

que se seguiu o Decreto regulamentar de 30 de Junho de 1870, no artigo 38.º. Se na falta de domicílio é que teria applicação a disposição dos S.ºs do citado artigo invocados para avocar a competência da liquidacão pelo Escrivão de Fazenda do Bairro Central. Tendo vindo o Visconde de Loures estabelecer ~~novamente~~ em Lisboa, e residindo no Bairro occidental, não se concebe que por estar vivendo n'uma hospedaria com a sua familia, devesse ser considerado errante sem domicílio. Domicílio é o lugar onde o cidadão tem a sua residencia permanente. (Codigo Civil artigo 41.) e tudo indica a residencia onde se findou o Visconde de Loures como permanente. Quando porem assim não fosse o domicílio seria o do lugar onde se achasse (Codigo civil artigo 45, e é só para o caso de falta de domicílio, que o Decreto de 30 de Junho de 1870 providenciou nos S.ºs do artigo 38.) Não considero por isso procedente o que reclama o Escrivão de Fazenda do Bairro Central, e deve a liquidacão continuar na repartição em que começou. — D.º G.º de J.º —
— J.º B.º S.º F.º C. Martens

1871
Fevereiro
21

N.º 2797

Voto em separado do Ex.º Con-
theiro Procurador Geral da Coroa
e Fazenda no processo N.º 12518
do Theouro e 2797 da Relação
respeitante a serem ou não isen-
tos do pagamento dos direitos de
mercê o Patriarcha e mais pre-
lados das Dioceses do Reino e
Ilhas, de que era Relator o Ex.º
Snr. Visconde de Camarate.

Conformo-me com o parecer seguido pelo Minis.

15
terio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica, no officio datado de 18 de Março de 1868, para o Ministerio da Fazenda, e que se acha junto a este processo. Entendo, salvo o muito respeito que presto ao voto da maioria da conferencia, que o Decreto de 31 de Dezembro de 1836 não é comprehensivo do episcopado, e que por isso só por disposição nova de lei pode este ser obrigado a pagar o imposto correspondente ao designado naquella Decretto: 1.º Porque conforme ao que já se achava decretado no regimento de 11 de Abril de 1661, o Decreto de 31 de Dezembro de 1836 só comprehendeu para o pagamento integral do imposto os empregos publicos de serventia vitalicia, e nunca se entendeu que intrinseca nesta consideração o Episcopado, porque é cargo ecclesiastico puramente jurisdiccional, cuja designação de eleição popular na primeira epocha da Igreja, supposto passasse mais tarde, na mudança de disciplina, para apresentação dos soberanos, nem por isso lhe alterou aquelle character. Exercício episcopal, igual nas nações onde ha o direito de apresentação, e naquellas onde o não ha, nem n'umas, nem n'outras teve nunca a consideração de officio do estado. Logo no officio regio de 31 de Dezembro de 1837, dirigido aos Bispos do reino, esta parece ter sido a opinião do Governo, porque firmando ali a sujeição dos Parochos (cargo ecclesiastico com obrigações civis), ao imposto de mercê, não o declarou assim quanto aos Bispos, supposto não se lhes tivesse applicado. E se na pratica tambem os Conselheiros d'Estado por muito tempo foram considerados isentos daquella imposto, foi porque na epocha do Decreto o eram, attenta a natureza que esse cargo tinha pela entao constituição do estado, como funccão puramente politica, temporaria e electiva. (Constituição titulo 4º Capitulo 7º) 2.º Porque, se o episcopado estivesse sujeito ao imposto, como emprego de serventia vitalicia a nomeação in partibus

deveria ser considerada como titular e por isso, pelo mesmo motivo comprehendida na tabella respectiva do Decreto, o que não está, não se tendo pago mais n'um e n'outro caso do que o imposto pelas bullas expressamente designado na tabella: 3.º Porque a congrua dos Bispos não é ordenado, mas dotação, comprehendendo os encargos do serviço diocesano, como o de Provisor, de Secretaria, e outros inherentes á dignidade episcopal. Como a apresentação sem instituição canonica não confere o episcopado; como este é puro e simples exercicio jurisdiccional sem attribuição ou encargo civil; e como só os empregos publicos do estado são pela lei expressamente sujeitos ao pagamento de direitos de mercê, é por isso a minha opinião, salvo o respeito já tributado ao voto da maioria da conferencia, que o exercicio do episcopado não está pela lei vigente sujeito a direito de mercê. Se todavia outra coisa for superiormente resolvida, ou proposta ás cortes a sujeição áquelle tributo, será em tal caso mister designar, se o pagamento deve ser pela dotação recebida do thesouro, ou se por esta e pela proveniente dos bens proprios da mitra, visto serem estas propriedade ecclesiastica, que igualmente constitue dotação do serviço diocesano. — D. G. de S. — J. B. J. F. C. Martens

1871 N. 543
 Fevereiro 22
 (Nota a fl. 12 d'este livro
 onde está registado com as
 devidas correções)

Acerca de Francisco Teixeira
 Bravo Pacheco d'Aguilar e sua
 mulher D. Maria Ludovina
 de Lemos Alvim e Carvalho,
 que requereram em 1826 pelo Tri-
 bunal do Desembargo do Paço do
 fosse concedida uma extensão de
 terreno.
 Francisco Teixeira Bravo Pacheco d'Aguilar e sua